



PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2025.**
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre a vedação da condenação criminal baseada exclusivamente em provas inquisitoriais ou em declarações de corréus não corroboradas por outros elementos de prova, estabelece regras para responsabilização e reparação automática por erro judiciário, aperfeiçoa o uso de confissões extrajudiciais, cria mecanismos de revisão periódica de prisões e institui o Banco Nacional de Erros Judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada, em qualquer hipótese, a condenação criminal baseada exclusivamente:

- I – em provas colhidas na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo sob contraditório e ampla defesa;
- II – em declarações de corréus ou delatores não corroboradas por outros elementos probatórios independentes e idôneos.

§1º A sentença condenatória deverá conter fundamentação expressa acerca da suficiência e confiabilidade da prova.

§2º A violação ao disposto neste artigo acarretará nulidade absoluta do processo.

Art. 2º A confissão feita na fase inquisitorial somente terá valor probatório se:

- I – for registrada integralmente em vídeo, com presença de advogado constituído ou defensor público;
- II – não houver indícios de coação ou violação de direitos;
- III – for ratificada voluntariamente pelo acusado em audiência judicial.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer dessas condições torna a confissão juridicamente imprestável como elemento de condenação.

Art. 3º Nos casos em que for reconhecido erro judiciário, absolvição por ausência de provas ou anulação de condenação por vício processual insanável:

- I – a vítima fará jus automaticamente a indenização por dano moral e material, independentemente de ação judicial específica;



II – o valor mínimo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano de prisão injusta, corrigido monetariamente;

III – caberá ao ente federativo responsável efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio judicial.

§1º Fica criado o Fundo Nacional de Reparação por Erro Judiciário, custeado por percentuais de custas judiciais, multas e dotações orçamentárias.

§2º A União poderá regressar contra agentes públicos em caso de dolo ou negligência grave comprovada.

Art. 4º O reconhecimento de erro judiciário deverá ensejar a comunicação obrigatória ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apuração de eventuais responsabilidades funcionais de magistrados, membros do Ministério Público e demais agentes públicos envolvidos.

Art. 5º Nos casos de prisão superior a 5 (cinco) anos, ainda que com condenação transitada em julgado, haverá revisão obrigatória da condenação a cada 5 anos, para reavaliação da prova, legalidade processual e surgimento de novos elementos.

§1º A Defensoria Pública ou advogado indicado deverá ser intimado para apresentar manifestação.

§2º Havendo dúvida razoável sobre a suficiência da prova condenatória, poderá o tribunal rever a condenação, absolver ou determinar novo julgamento.

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Erros Judiciários, destinado a:

- I – registrar decisões judiciais definitivas que reconheçam erros judiciários;
- II – subsidiar políticas públicas de prevenção, capacitação e controle institucional;
- III – permitir acesso público e transparente às estatísticas nacionais de erros judiciários.

Parágrafo único. Os tribunais deverão comunicar obrigatoriamente ao CNJ toda decisão que reconheça erro judiciário no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei se aplica a todos os processos criminais, inclusive em curso;

I – A regulamentação do Fundo Nacional de Reparação por Erro Judiciário será definida por decreto no prazo de 90 (noventa) dias;

II – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da constatação prática e dolorosa de falhas estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro. O caso amplamente noticiado como “Crime da 113 Sul”, em Brasília, revelou ao país que um cidadão — Francisco Mairlon Barros Aguiar — foi mantido preso por 15 anos com base em provas frágeis, sem confirmação judicial e sem contraditório adequado, sendo absolvido somente em 2025 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse caso, embora emblemático, não é isolado. Casos semelhantes ocorrem em todo o território nacional, com danos irreparáveis à dignidade humana, à confiança no Estado e ao erário público.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado sem sentença transitada em julgado e que a liberdade é regra — não exceção. No entanto, a realidade demonstra condenações lastreadas em provas frágeis e procedimentos inquisitoriais, sem o devido crivo judicial.

Este projeto propõe uma resposta legislativa firme, equilibrada e moderna, alinhada aos melhores padrões internacionais de justiça criminal.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL PL-
PE

